

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.053/88-81
ACORDÃO N. 105-7.645

Sessão de: 10 de agosto de 1993
Recurso nr: 63.841 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

DECORRENCIA. A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

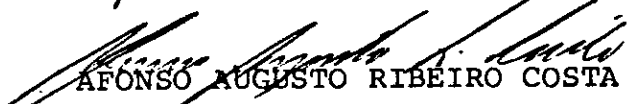
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.644, de 10.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

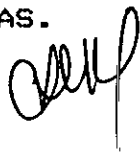
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER-RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 2, FEV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E HISSAO ARITA. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.053/88-81
ACORDAO N. 105-7.645

2.

Recurso nr. 63.841

Recorrente : DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA.

R E L A T O R I O

DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA., com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 32/34, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do tributo, calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 36 a 45, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (no. 10680/007.052/88-19) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 99.348 e, julgado nesta mesma Câmara, teve seu provimento parcialmente concedido.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

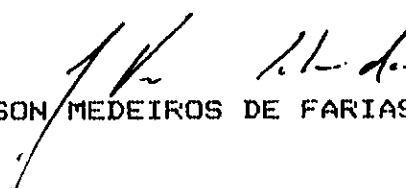
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, já julgado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR